



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-004324/95-02
SESSÃO DE : 23 de março de 2000
RECURSO Nº : 118.696
RECORRENTE : BAHIA SOUTH INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.941

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 118.696
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.941
RECORRENTE : BAHIA SOUTH INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o processo de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução 302-0.082 de 21/05/98, cujo inteiro teor leio em sessão para memória do Colegiado.

Dado cumprimento à Resolução, a Inspeção da Alfândega do Porto De Manaus oficiou à SUFRAMA solicitando os esclarecimentos pertinentes, que foram encaminhados através do Ofício 2346/GAB/SUP de 20/04/96 (fls. 865 a 867), do seguinte teor:


- a) A Resolução nº 517/93, de 17 de dezembro de 1993, atualmente revogada, definiu que Laudo Técnico de Viabilidade Operacional - LTVO é um instrumento indispensável para SUFRAMA constatar as condições para operação de projetos industriais perante os parâmetros de sua aprovação, podendo ser emitido em caráter provisório com validade de 3 (três) até 12 (doze) meses, de acordo com as condições técnicas constatadas "in loco", ou definitivo. Por sua vez definiu que Laudo Técnico de Produto - LTP é o documento que comprova que as condições de fabricação dos produtos aprovados, para efeito do gozo dos incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA, estão de acordo com o Processos Produtivos Básicos.
- b) O LTVO nº 39/94 - SAO/DENGE/DIOB foi emitido em caráter provisório, por um período de 90 (noventa) dias, em nome da empresa BURNER INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA, haja vista que a empresa não havia instalado os equipamentos e ferramentas necessárias ao início de sua produção, ou seja, o prédio estava vazio, apenas com as instalações prediais prontas. Ao examinarem estas instalações, os técnicos da SUFRAMA consideraram que a área disponível, destinada a operacionalização da produção, era compatível com o processo produtivo a ser desenvolvido pela empresa, comportando a mão-de-obra necessária à operacionalização da linha de produção aprovada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.696
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.941

- c) A empresa solicitou a renovação de seu LTVO, que foi emitido em 04 de outubro de 1994, sob nº 94/94 - SAO/DENGE/DIOB, por um prazo de 30 (trinta) dias, para sua nova razão social, BAHIA SOUTH - INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA, sendo constado na visita realizada em 17 de agosto de 1994, que ainda não havia sido colocada a placa indicativa de incentivos fiscais da SUFRAMA, bem como não tinham ocorrido modificações significativas nas instalações em relação à vistoria anterior, estando instaladas apenas as bancadas para implantação da linha de montagem. Ainda não tinham sido instalados os equipamentos e ferramentas, nem tampouco contratado a mão-de-obra.
- d) Em 20 de outubro de 1994, foi efetuada visita à empresa, com a emissão do Relatório de vistoria 07/94 - SAO/DENGE/DIOB, quando foi encontrado um estoque de aparelhos toca-discos a laser marca PRECISION, modelo PCD 5X, prontos para expedição, que estavam embalados em caixas individuais identificadas por meio de uma etiqueta colada com a expressão "Produzido na Zona Franca de Manaus", também encontrada no produto acabado, acondicionadas em caixas coletivas sem nenhuma identificação da origem de sua fabricação. Além do mais, as máquinas e equipamentos necessárias à produção ainda não estavam instaladas, indicando que a empresa ainda não apresentava condições técnicas operacionais para atendimento ao Processo Produtivo Básico estabelecido pelo anexo XI do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993.
- e) Em 17 de novembro de 1994, em inspeção realizada à BAHIA SOUTH ficou constatado novamente a existência de um novo lote de rádio gravador stereo portátil, marca PRECISION, modelos PRC780ES e PRC580E, nas mesmas condições anteriormente mencionadas, sem a existência de máquinas e equipamentos necessárias à industrialização de acordo com o PPB exigido.
- f) Face aos aspectos abordados foi emitida a Portaria nº 229/94 - GAB/SUP, de 21 de novembro de 1994, suspendendo a emissão de Pedidos de Guias de Importação e dos Laudos Técnicos de Produtos da empresa, estabelecendo um prazo de até 90 (noventa) dias para implantação de um Processo Produtivo Básico compatível com o estabelecido no Anexo XI do Decreto nº 783 de 25 de março de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.696
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.941

- g) Com o objetivo de dar início à montagem de sua linha de produção dentro dos PPB's fixados, foi solicitada a concessão de Laudo de Viabilidade Operacional Provisório, para suas novas instalações localizadas no Distrito Industrial, sendo realizada uma visita técnica, em 13 de abril de 1995, com a emissão do Relatório de Visita nº 01/95 - SAO/DENGE/DIOB, que concluiu face à constatação de que existia efetivamente condições de operacionalização das linhas, pela suspensão dos impedimentos determinados pela Portaria nº 229/94.
- h) A Portaria nº 225/95 – GAB/SUP, de 20 de junho de 1995, suspendeu os efeitos da Portaria nº 229/94.

Isto posto, passamos a responder aos questionamentos formulados pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

a) Se, como afirmado no Relatório de Visita nº 01/95 antes citado, anteriormente à referida visita de 13/04/95, já existiam as condições técnicas para a operacionalização da linha de montagem e desenvolvimento dos processos produtivos básicos fixados; e se a empresa efetivamente industrializou os insumos importados totalmente desagregados, efetuando a internacionalização dos produtos finais através das DI's indicadas, de que forma poderia estar caracterizado, na ocasião, o descumprimento do respectivo PPB?

O Relatório de Visita nº 01/95 ao citar que anteriormente à visita realizada em 13/04/95 existiam condições técnicas operacionais para desenvolvimento dos processos produtivos básicos fixados, se refere às condições relatadas no LTVO nº 39/94 - SAO/DENGE/DIOB, *ipsis litteris*: “No ato da visita, constatamos que a linha de montagem ainda não estava instalada, assim como, os equipamentos e ferramentas necessárias à produção ainda não se encontravam na fábrica, ou seja o prédio estava vazio, apenas com as condições prediais prontas. Porém, examinando as instalações prediais consideramos que a área disponível onde se dará a operacionalização da produção, é compatível com o processo produtivo a ser desenvolvido pela empresa, e comporta a mão-de-obra a ser alocada para atendimento da produção aprovada.”

O descumprimento do PPB ficou caracterizado, conforme pode-se observar no Relatório de visita nº 07/94 - SAO/DENGE/DIOB, pelo fato da empresa não apresentar condições técnicas operacionais para

RECURSO Nº : 118.696
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.941

atendimento ao Processo Produtivo Básico do Anexo XI do Decreto nº 783, 25 de março de 1993, uma vez que até aquele momento, não havia instalado as máquinas e equipamentos necessários à produção.

b) Desde que data já existiam tais condições operacionais que possibilitavam o cumprimento do PPB?

Somente podemos constatar tais condições em 13 de abril de 1995, de acordo com o Relatório de Visita nº 01/95 - SAO/DENGE/DIOB.

c) De que maneira a empresa teria promovido a industrialização dos produtos internados, sem contar com as instalações mínimas requeridas no PPB?

Até a data da visita que gerou o Relatório de Visita nº 01/95 - SAO/DENGE/DIOB a empresa não poderia ter cumprido o PPB, face a inexistência de instalações mínimas.

d) Se o processo produtivo exigido para os aparelhos questionados era o de simples montagem; e se, como afirma a empresa, a única tarefa que deixou de cumprir - montagem de placas - foi executada por terceiros, de conformidade com o Decreto nº 783/93, seria mesmo possível afirmar que, em razão de tal fato, teria a empresa descumprido o PPB?

O item 5, do anexo XI, do Decreto 783/93 permite que as empresas fabricantes de áudio e vídeo utilizem subconjuntos montados no país por terceiros. Porém, mesmo que tenha ocorrido a terceirização da etapa de montagem da placa, fato não comprovado pela empresa, não poderiam ter sido cumpridas as etapas de "b" a "d" do referido anexo sem a instalação dos equipamentos necessários.

e) Tendo em vista que a empresa se encontrava, em determinado período, em fase de mudança para novas instalações, como constatado pela SUFRAMA, seria possível que o não cumprimento do PPB, como na época informado pelos técnicos, seria decorrente da temporária paralisação da empresa por tal motivo? Em caso afirmativo, qual o período da efetiva paralisação?

O descumprimento do PPB não foi decorrente de "paralisação da empresa". Até a data da publicação da Portaria 224/94 a mesma não havia instalado as máquinas e equipamentos informados quando da solicitação do LTVO, desta forma não podemos considerá-la

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.696
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.941

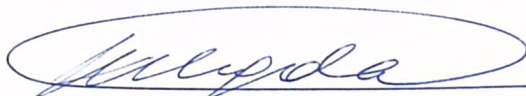
paralisada, haja vista que nem o início de produção foi informado à SUFRAMA para elaboração do Laudo Técnico de Produto.

f) Se com o procedimento de terceirização da tarefa de montagem de placas, possivelmente no período de paralisação da empresa para mudança de instalações, mesmo assim não teria sido cumprido o PPB?

Conforme mencionamos anteriormente não houve paralisação da empresa e mesmo que tenha ocorrido a terceirização da montagem das placas, a empresa não tinha condições operacionais para cumprimento do PPB disposto no anexo XI, do Decreto 783/93.

No entanto, apesar de ampla e corretamente elucidadas as dúvidas concernentes à matéria litigiosa, não se abriu vista dos autos, com fixação de prazo para pronunciamento sobre os resultados apurados, à Recorrente e à Procuradoria da Fazenda Nacional, como consta da Resolução, razão pela qual voto no sentido de converter, novamente, o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que esta providência seja adotada obstando-se, desta forma, possível futura arguição de cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator